



Número do Processo: 197/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PROGRAMA DE ENSINO COMPLEMENTAR EDUCA ANÁPOLIS, POR MEIO DA PLATAFORMA VIRTUAL DE ENSINO E APRENDIZAGEM. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE.

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que “INSTITUI O PROGRAMA DE ENSINO COMPLEMENTAR EDUCA ANÁPOLIS, POR MEIO DA PLATAFORMA VIRTUAL DE ENSINO E APRENDIZAGEM, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

Direitos sociais, segundo o doutrinador Amauri Mascaro Nascimento<sup>1</sup>, “são garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, destinadas à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão”.

Por sua vez, o autor Pedro Lenza<sup>2</sup>, explica que esses direitos “apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida [...]”.

<sup>1</sup> Curso de Direito do Trabalho, 24ª edição, 2009, página 211.

<sup>2</sup> Direito Constitucional Esquematizado, 26ª edição, 2022, página 2224.  
Palácio do Santuário



Na opinião da doutrina majoritária em nosso país, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, com base no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Isso significa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los, tamanha a importância que eles possuem.

A educação, assunto da proposição aqui discutida, é um desses direitos sociais, conforme se extrai do artigo 6º, *caput*, da Carta Magna. Além de estar atrelada ao princípio da dignidade humana (fundamento da nossa República, segundo o artigo 1º, inciso III), é considerada objetivo fundamental.

Isto, pois funciona como mecanismo de erradicação da pobreza e da marginalização e promove o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme o artigo 3º, incisos III e IV do mesmo Diploma normativo.

Em seu artigo 205, *caput*, a nossa Lei Maior estabelece que a educação é dever do Estado e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Por sua vez, o artigo 227, *caput*, dispõe que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à educação e ao lazer.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.069/1990, conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece no inciso I do seu artigo 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Além disso, a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais (artigo 32, § 4º).

Tais dispositivos mostram a importância que o nosso ordenamento confere a esse direito, o que não poderia ser diferente, afinal é por meio da educação que os indivíduos se desenvolvem plenamente e se preparam para o exercício da cidadania.



Tendo em vista que a proposição visa a dar concretude aos mandamentos constitucionais e legais supracitados, além de não afrontar qualquer princípio ou preceito em nosso ordenamento jurídico, ela é materialmente constitucional. Sendo assim, não há óbice para a continuidade da análise que aqui é feita.

## 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”<sup>3</sup>. Esta foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Neste ponto, o texto constitucional, em seu artigo 24, incisos IX e XV, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e proteção à infância e à juventude.

Esta competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal). E é justamente o que a propositura faz: como existem normas federais e estaduais a respeito do tema nela tratado, ela cria regras para complementá-las no âmbito da cidade de Anápolis.

Sendo assim, o Município pode versar sobre a matéria, pois não há a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

## 2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza<sup>4</sup>, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O

<sup>3</sup> Direito Administrativo Descomplicado, 29ª edição, 2021, página 815.

<sup>4</sup> Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.



eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é importante dizer que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

O que nos importa nesta análise é a privativa, pois algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão que não seja um parlamentar. E é justamente o que acontece com a propositura aqui discutida.

Isto, pois a Lei Complementar Estadual nº 26/1998, que determina as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, estipula que caberá ao Estado de Goiás, através da Secretaria Estadual de Educação, a coordenação da política estadual de educação; e aos municípios, por intermédio das secretarias de educação, a política municipal (artigo 5º, parágrafo único).

Por sua vez, o inciso IV do artigo 11 da Lei Municipal nº 2.822/2001 dispõe que à Secretaria Municipal de Educação cabe elaborar e executar políticas e plenos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos planos nacional e estadual de educação.

Tendo em vista que o órgão citado no parágrafo anterior está na estrutura do Executivo local, a competência para iniciar o processo legislativo tratando a respeito de suas competências é, por óbvio, do Chefe deste Poder, qual seja, o Prefeito. Como a propositura foi apresentada justamente por ele, não há que se falar em constitucionalidade formal subjetiva em seu texto.

## 2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) ou por Resolução (artigo 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, além da legislação estadual e municipal, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 22 de Novembro de 2022.

Frederico Moreira Caixeta  
Vereador(a) Relator(a)  
Frederico Moreira Caixeta  
VEREADOR

Cleide M. Hilário de Barros  
VEREADORA

Andreia Rezende de Faria  
VEREADORA

Domingos Paula de Souza  
Vereador PV